

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre os critérios, disponibilidade de vagas, e documentos necessários para o acesso à gratuidade no transporte público intermunicipal e interestadual, nos locais de vendas de passagens no âmbito do município de Ipatinga/MG

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade das empresas concessionários de transporte intermunicipal e interestadual, afixação de cartazes em locais visíveis, informando sobre os critérios, vagas e documentos necessários para o acesso à gratuidade ou desconto de 50% quando for o caso, conforme preconizados na Lei Federal n.º 10.741/2003, Lei n.º 21.121/14 e Decreto n.º 46.434/14.

Art. 2º Os informativos deverão ser afixados nos guichês das empresas concessionárias de transportes rodoviários e ferroviários no âmbito do município de Ipatinga.

Art. 3º Os informativos deverão apresentar os critérios de forma clara, objetiva e simples, listando detalhadamente os documentos necessários para aquisição de passagens gratuitas ou com desconto de 50%, quando for o caso.

Parágrafo único: Caso a pessoa idosa apresente dificuldade de leitura ou necessitar de algum esclarecimento, a informação deverá ser comunicada pelo atendente da empresa concessionária de transporte, usando linguagem acessível e de maneira cortês.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Coronel Silveira Givisiez

A/ta Comissão (ões)
deputação urbanização

Para fins de Parecer	em: 10	10	23
Prazo para Parecer	16	10	23

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 10/10/23
SECRETARIA GERAL


Weverson Rodrigues Silva
CPF: 076.331.486-24
Gerente da
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa atender o que já está garantido no Estatuto do Idoso e fundamentado na Constitucional Federal, consoante com a Política Nacional do Idoso que expressa:

a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. (Lei 8.842/1994; art. 3º inciso I)

O idoso é cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana, sem distinção. A preocupação com a pessoa idosa é cada vez mais presente em nossa sociedade, uma vez que é o segmento populacional que mais cresce.

Portanto, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por vários idosos no nosso município, ao tentarem acessar o direito preconizado pelo Estatuto do Idoso, lei n.º 10.741/2003, artigos 39 e 40, no que diz respeito à gratuidade nos transportes intermunicipal e interestadual, apresentamos os nobres pares este projeto a fim de garantir transparência nos critérios e condições de acesso à gratuidade ou desconto de 50%, quando for o caso, em cada empresa concessionária de transporte rodoviário e ferroviário.

A Política Nacional do Idoso, no artigo 4º prevê “a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo”. Sendo assim, reforça a obrigatoriedade de fornecer informações objetivas a pessoa idosa sobre direitos e serviços oferecidos, no caso em questão, informativo sobre o acesso à gratuidade no transporte.

✕

